

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970510122352/PR

RELATOR : Juiz Federal José Antonio Savaris

RECORRENTE : LUIZA ALVES MARTIM

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte aduzido na inicial, ao argumento de que não restou comprovada a dependência econômica da ora recorrente em relação à filha falecida.

A decisão recorrida considerou que a ajuda financeira da falecida filha em favor da mão caracterizou a dependência econômica porque a ausência de tal ajuda não tornou impossível a subsistência da recorrente ou, pelo menos, extremamente penosa.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a renda da falecida filha era substancial para a subsistência da mãe, não se tratando de ajuda casual ou mera complementação de renda. Aduz que a *de cujus* recebia por mês uma renda duas vezes e meia maior que a da mãe, sendo as despesas domésticas suportadas, na sua maior parte, pela falecida. Alega que os documentos apresentados e a prova oral comprovam satisfatoriamente a subordinação econômica da recorrente em relação à filha.

A caracterização da relação de dependência econômica para fins de atribuição da condição de dependente de segurado no âmbito do Regime Geral da Previdência Social não constitui tarefa das mais simples.

Se vista como o efeito da assistência material eventual, por liberalidade, prestada pelo segurado em determinadas circunstâncias, a dependência econômica pode ser confundida com qualquer ação de solidariedade. Se, por outro lado, identificarmos a dependência econômica na destinação habitual, pelo segurado, de valores destinados ao incremento de bem-estar de determinada pessoa, a dependência econômica pode ser lida como uma relação que, acaso extinta, trará prejuízos em termos de bem-estar ou de utilidade ao destinatário daquele habitual auxílio, mas ainda aí não teremos uma ameaça à subsistência do beneficiário e, parece-me, aqui se encontra a nota distintiva da dependência econômica previdenciária: o auxílio constante, substancial para a manutenção digna do dependente, de maneira que sua abrupta cessação conduza a uma redução de nível de bem-estar a ponto de ameaçar a subsistência do dependente.



Para a configuração da dependência econômica previdenciária, o auxílio deve ser considerado substancial, permanente e necessário a evitar desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (Súmula 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social). E isso não se confunde, evidentemente, com a dependência econômica exclusiva ou integral, em relação a qual o extinto Tribunal Federal de Recursos já orientava: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229). De fato, a dependência econômica não reclama que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise permanentemente de sua ajuda para sobreviver.

A noção de dependência não se liga, pois, a uma melhor condição econômica, mas à carência de recursos para auxiliar no provimento adequado da alimentação, moradia, vestuário, educação, assistência médica, questões estas ligadas à sobrevivência decente do favorecido.

Com efeito, "para fins de obtenção de pensão por morte de filho há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao **de cujus**, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores" (TRF4 – 3ª Seção – EIAC – Processo 97.04.26508-5 – Relª. Virgínia Scheibe – DJ 01.11.2000).

Cumpre acrescentar ainda uma nota a este último precedente: como qualquer benefício previdenciário, a pensão por morte deve ser vista não apenas na perspectiva de providenciar a manutenção do beneficiário, mas igualmente na sua potencialidade para encaminhá-lo à autonomia e desenvolvimento pessoais. Vital para o ser humano não é apenas sobreviver, mas inserir-se socialmente.

Na espécie dos autos, em que pese as razões alinhavadas pelo juízo monocrático tenho que a renda da segurada falecida constituia auxílio substancial a ponto de transformar a autora em sua dependente em termos econômicos.

A recorrente requer o benefício de pensão por morte de sua filha Maria Fernanda Alves Martim desde a data do óbito, em 27/11/2008.

Foram colacionados aos autos documentos de residência em comum: comprovantes de endereço e contrato de locação do imóvel onde moravam, constando como locatário o Sr. Ed Carlos de Paula, para fins de moradia da recorrente, sua filha e Edna Paula.

Em seu depoimento a recorrente relata que é aposentada, recebe 1 salário



mínimo, é separada e não recebe pensão ou qualquer ajuda financeira do ex-marido. Que sua filha era solteira e faleceu aos 29 anos de idade e desde os 18 anos já trabalhava, sendo que na época do falecimento recebia por mês mais de R\$ 1.000,00. Conta que após o falecimento de Maria Fernanda voltou a morar em Londrina para ajudar sua outra filha que estava doente - com câncer -, e que também veio a falecer em seguida. Que atualmente mora de aluguel e vive de sua aposentadoria e da ajuda de seu genro.

A testemunha Vânia Maria de Oliveira afirmou que conhece a recorrente há 24 anos e confirmou tudo que a autora relatou. É esposa do Sr. Ed Paula, locatário do imóvel onde moravam a recorrente e a segurada falecida e esclareceu que o contrato foi feito no nome dele porque elas não tinham a renda exigida para a locação. Que Edna Paula é mãe de seu marido e consta como moradora do referido imóvel porque também iria morar naquele local, no entanto, desistiu de vir para Curitiba e nunca morou naquele imóvel com a recorrente e a falecida.

Diante do conjunto probatório, convenço-me da dependência econômica da recorrente em relação a sua filha. *In casu*, a dependência econômica já havia se instalado bem antes do falecimento da instituidora, porquanto esta contribuia para o sustento do lar desde os 18 anos de idade e com valores bem significativos, conforme se observa do CNIS (evento 25). Aliado a isso, deve-se considerar que a avançada idade da recorrente (nascida em 1948) não favorece sua inserção no mercado de trabalho, impedindo sua subsistência de forma digna, a qual lhe era oferecida por sua filha falecida.

Incontroversa a qualidade de segurada da falecida em face dos dados do CNIS a da CTPS.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO para que o INSS conceda à recorrente o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, 27/11/2008 (art. 74, I, da lei n. 8.213/91), com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição qüinqüenal e o valor máximo da causa no JEF.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei n.º 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo



3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que as duas Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão "*uma única vez*", constante do artigo 1°-F da Lei n.° 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, *a uma só vez*, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01.07.2010 e 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 31.05.2010).

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator